



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 23/10/2025 15:48:58.477 - Mesa

PL n.5394/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos), para criar a "Lei Antônia Ione" e estabelecer punições e cumprimento de pena mais severas aos crimes que envolvem envenenamento de substância alimentícia ou medicinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos), para criar a "Lei Antônia Ione" e estabelecer punições e cumprimento de pena mais severas aos crimes que envolvem envenenamento de substância alimentícia ou medicinal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passará a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 132.

*Pena - **reclusão**, de **seis** meses a **dois anos**, se o fato não constitui crime mais grave.*

§1º

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes



* C D 2 5 0 8 7 6 9 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/10/2025 15:48:58,477 - Mesa

PL n.5394/2025

do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....
Art. 270.

§1-A. *Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado:*

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;



* C D 2 5 0 8 7 6 9 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/10/2025 15:48:58.477 - Mesa

PL n.5394/2025

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passará a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 1º.

.....
XIII - Perigo para a vida ou saúde de outrem nas modalidades previstas no §2º do art. 132;

XIV - Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270).

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/10/2025 15:48:58.477 - Mesa

PL n.5394/2025

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é uma homenagem póstuma a Antônia Ione Rodrigues da Silva, mais conhecida como "Bira", assassinada por se recusar a envenenar a comida de policiais militares no Município de Saboeiro, no Estado do Ceará¹²³.

Seu assassinato, ocorrido em sua própria casa em 18 de outubro de 2025, foi uma retaliação direta de uma organização criminosa por sua recusa inabalável, fato que demonstra a ousadia do crime organizado em atacar instituições estatais.

A conduta de dona Antônia representou um ato de extrema coragem e resistência civil, custando-lhe a vida para proteger a integridade dos agentes de segurança.

Diante disso, surge a presente ideia legislativa que busca trazer aprimoramento para a legislação penal, no que diz respeito a medidas mais severas para quem comete crimes ligados a envenenamento de alimentos.

Assim, apresenta-se a presente proposta legislativa, que visa aprimorar o ordenamento jurídico-penal mediante o estabelecimento de medidas mais rigorosas para os crimes relacionados ao envenenamento de alimentos.

¹ Quem era a cozinheira assassinada após se recusar a envenenar policiais, no Ceará, disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/10/20/quem-era-a-cozinheira-assassinada-apos-se-recusar-a-envenenar-policiais-no-ceara.ghtml>>

² O que se sabe sobre o caso da cozinheira assassinada após se recusar a envenenar policiais, no Ceará, disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/10/21/o-que-se-sabe-sobre-o-caso-da-cozinheira-assassinada-apos-se-recusar-a-envenenar-policiais-no-ceara.ghtml>>

³ Facionados do CV matam cozinheira que se recusou a envenenar PMs, disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/facionados-do-cv-matam-cozinheira-que-se-recusou-a-envenenar-pms>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Apresentação: 23/10/2025 15:48:58,477 - Mesa

PL n.5394/2025

Cumpre destacar, preliminarmente, que o homicídio praticado por meio de envenenamento já é tipificado pelo Código Penal como crime hediondo, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, a ser cumprida em regime inicial fechado. Ademais, a progressão de regime exige o cumprimento de 40% da pena para condenados primários e de 60% para reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

O presente Projeto de Lei, contudo, não modifica essas disposições, concentrando-se na alteração de dois tipos penais. Primeiramente, propõe-se o aumento da pena do crime de "Perigo para a vida ou saúde de outrem", previsto no art. 132 do Código Penal. A pena privativa de liberdade, atualmente de detenção de três meses a um ano, passa a ser de reclusão de seis meses a dois anos. Adicionalmente, estabelece-se que a pena poderá ser iniciada no regime fechado, independentemente do resultado, a partir do momento em que se configura a conduta de envenenar alimento. Ressalta-se que o referido tipo penal é subsidiário, ou seja, aplica-se apenas quando não há lesão corporal ou tentativa de homicídio, crimes estes mais graves que absorvem a conduta.

A proposta também prevê o aumento da pena em um terço a dois terços se o crime for cometido contra:

a) autoridade ou agente mencionado nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), no exercício de suas funções ou em decorrência delas, ou contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, em razão dessa condição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

b) membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, nos termos dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficiais de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seus cônjuges, companheiros ou parentes, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Em segundo lugar, o projeto altera o crime de "envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal", disposto no art. 270 do Código Penal, incluindo as mesmas circunstâncias qualificadoras mencionadas anteriormente, com aumento de pena de um terço a dois terços. A pena-base, atualmente fixada em reclusão de dez a quinze anos, mantém-se inalterada.

O Projeto de Lei está em plena consonância com a doutrina penal majoritária⁴, que estabelece o critério distintivo entre os crimes dos arts. 132 e 270 do Código Penal precisamente na indeterminação do sujeito passivo, senão vejamos:

A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a envenenar água potável, isto é, aquela própria para o consumo do homem, não importando, como diz o artigo, seja ela de uso comum, a exemplo daquelas utilizadas nas escolas, fábricas, clubes esportivos, bicas públicas etc., ou mesmo de uso particular, como aquelas represadas em caixas d'água, poços, açudes, cisternas etc.; podendo ser tanto aquela utilizada para ser bebida in natura, quanto na manipulação ou preparo de alimentos. Tratando-se de um crime de perigo comum, somente haverá a infração penal em estudo se o comportamento do agente vier a criar uma situação de perigo a um número indeterminado de pessoas. Caso a sua conduta se resuma a trazer perigo a pessoa certa e determinada, o fato poderá se configurar no delito tipificado no art. 132 do Código Penal. (Greco, 2017, p. 474)

⁴ Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.



* C D 2 5 0 8 7 6 9 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/10/2025 15:48:58,477 - Mesa

PL n.5394/2025

Conforme elucidado pela renomada doutrina do professor Rogério Greco, o crime previsto no art. 270 é um crime de perigo comum, cuja essência reside em criar uma situação de risco para um número indeterminado de pessoas. A tipicidade da conduta está vinculada à potencialidade de afetar a coletividade de forma difusa.

Em contrapartida, o art. 132 configura um crime de perigo concreto ou individual. Sua aplicação é subsidiária e adequada quando a conduta dolosa do agente é dirigida contra uma ou mais pessoas determinadas ou determináveis, sem a amplitude do perigo comum.

Dessa forma, a sistemática proposta pelo projeto de lei é tecnicamente correta:

- 1. Art. 132 do CP (Perigo para a vida ou saúde de outrem):** Seria aplicado ao agente que, por exemplo, envenena intencionalmente a refeição de um policial específico ou de um grupo delimitado de agentes. O alvo é determinado, e o perigo, individualizado.
- 2. Art. 270 do CP (Envenenamento de água potável ou substância alimentícia):** Seria acionado se o agente contaminasse o estoque de alimentos ou o reservatório de água de um quartel, de um restaurante popular ou de uma comunidade, colocando em risco a saúde de um número indeterminado de pessoas.

A alteração proposta, portanto, fortalece o combate a ambas as modalidades delitivas: atenta contra o indivíduo (art. 132) e contra a coletividade (art. 270), sempre observando a regra da subsidiariedade, de modo que, se do envenenamento resultar lesão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

corporal ou morte, o agente responderá pelos crimes mais graves correspondentes (como homicídio qualificado ou lesão corporal de natureza grave).

Por fim, propõe-se a inclusão dos crimes dos artigos 132 e 270 no rol dos crimes hediondos, com o objetivo de conferir maior rigor na reprimenda penal aos agentes que pratiquem referida conduta delituosa. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 23 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

Apresentação: 23/10/2025 15:48:58.477 - Mesa

PL n.5394/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250876977700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

* C D 2 5 0 8 7 6 9 7 7 7 0 0 *